



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

### PAUTA DA 47<sup>a</sup> REUNIÃO

(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 54<sup>a</sup> Legislatura)

**12/12/2012  
QUARTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Jayme Campos  
Vice-Presidente: Senador Casildo Maldaner**



## Comissão de Assuntos Sociais

**47<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 54<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/12/2012.**

# **47<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Quarta-feira, às 09 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>OFS 10/2012</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. BENEDITO DE LIRA</b>	9
2	<b>PLS 316/2010</b> - Terminativo -	<b>SEN. RICARDO FERRAÇO</b>	15
3	<b>PLS 294/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. WELLINGTON DIAS</b>	23
4	<b>PLS 176/2012</b> - Terminativo -	<b>SEN. ANA AMÉLIA</b>	33
5	<b>PLS 325/2012</b> - Terminativo -	<b>SEN. ANA AMÉLIA</b>	43

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

(1)(2)(3)(5)(6)(7)(28)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

VICE-PRESIDENTE: Senador Casildo Maldaner

(21 titulares e 21 suplentes)

### TITULARES

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>			
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)(34)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(25)	CE 6390/6391
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	4 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF 6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM 6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/3303-6417

### SUPLENTES

<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)</b>			
Waldemir Moka(PMDB)(31)	MS 6767 / 6768	1 Renan Calheiros(PMDB)(13)(24)(31)(38)	AL (61) 3303-2261/2263
Paulo Davim(PV)(8)(31)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	2 Vital do Rêgo(PMDB)(31)(38)	PB (61) 3303-6747
Romero Jucá(PMDB)(9)(11)(31)	RR (61) 3303-2111 a 2117	3 Pedro Simon(PMDB)(31)(38)	RS (61) 3303-3232
Casildo Maldaner(PMDB)(31)	SC (61) 3303-4206-07	4 Lobão Filho(PMDB)(31)(38)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Ricardo Ferraço(PMDB)(31)	ES (61) 3303-6590	5 Eduardo Braga(PMDB)(31)(38)	AM (61) 3303-6230
Ana Amélia(PP)(21)(22)(23)(29)(31)	RS (61) 3303 6083/6084	6 Roberto Requião(PMDB)(17)(31)(38)	PR (61) 3303-6623/6624
João Alberto Souza(PMDB)(31)(33)(38)	MA (061) 3303-6352 / 6349	7 Benedito de Lira(PP)(31)(38)	AL 6144 até 6151

<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>			
Cícero Lucena(PSDB)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(16)(18)(20)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Cyro Miranda(PSDB)(14)(16)	GO (61) 3303-1962	3 Paulo Bauer(PSDB)	SC (61) 3303-6529
Jayne Campos(DEM)	MT (61) 3303-4061/1048	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055

<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)</b>			
Mozarildo Cavalcanti(PTB)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
João Vicente Claudino(PTB)(4)(12)	PI (61) 3303-2415/4847/3055	2 Eduardo Amorim(PSC)(32)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
João Costa(PPL)(36)(37)	TO (61) 3303-6469 / 3303-6472 / 3303-6467	3 Antonio Russo(PR)(26)(27)	MS 3303-1128 / 4844

(1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

(2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.

(3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS

(4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (Of. nº 044/2011-GLPTB).

(5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgálio, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.

(6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eduardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sérgio Petecão e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.

(7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.

(8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).

(9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.

(10) Em 02.03.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Jayme Campos e Casildo Maldaner, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.

(11) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)

(12) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)

(13) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMB).

(14) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

(15) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

(16) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 - GLPSDB).

- (17) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (18) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).
- (19) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (20) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (21) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (22) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (23) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (24) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (OF. GLPMDB nº 14/2012).
- (25) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (26) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (27) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (28) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (29) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (30) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (31) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (32) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (OF. Nº 024/2012/GLBUF/SF).
- (33) Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 166/2012).
- (34) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (35) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (36) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (37) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF).
- (38) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (OF. GLPMDB nº 345/2012).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS, ÀS 09:00HS  
SECRETARIO(A): DULCIDIA RAMOS CALHÃO  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608  
FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515  
E-MAIL:



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
54ª LEGISLATURA**

**Em 12 de dezembro de 2012  
(quarta-feira)  
às 09h**

**PAUTA**

**47ª Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Sala Florestan Fernandes, Plenário nº 9, Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

## PAUTA

### ITEM 1

#### OFICIO "S" Nº 10, de 2012

##### **- Não Terminativo -**

*Encaminha, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.438, de 6 de julho de 2011, cópia da documentação de apresentação da Plenária de Prestação de Contas dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, no âmbito do Município de São Bernardo do Campo (SP), referente ao 1º quadrimestre de 2012.*

**Autoria:** Secretário de Saúde do Governo Municipal de São Bernardo do Campo (SP)

**Relatoria:** Senador Benedito de Lira

**Relatório:** Pelo arquivamento do Ofício "S" nº 10, de 2012; e pela comunicação da decisão desta Comissão à Secretaria de Saúde do Governo Municipal de São Bernardo - São Paulo.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA, para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

**Comissão de Assuntos Sociais**

[Relatório](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 316, de 2010

##### **- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre penalidade administrativa no caso de consignação de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, sem a autorização de seus filiados.*

**Autoria:** Senador Arthur Virgílio

**Relatoria:** Senador Ricardo Ferraço

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2010.

**Observações:**

- Votação nominal.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

**Comissão de Assuntos Sociais**

[Relatório](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 294, de 2011

##### **- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer critérios mínimos para o pagamento de auxílio por natalidade no caso de mães que não tenham*

*direito a licença-maternidade.*

**Autoria:** Senadora Angela Portela

**Relatoria:** Senador Wellington Dias

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2011 na forma do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- *Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do RISF, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar;*
- *Votação nominal.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

**Comissão de Assuntos Sociais**

[Relatório](#)

#### ITEM 4

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 176, de 2012

**- Terminativo -**

*Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatória a contratação de aprendizes maiores de 18 anos pelas empresas com mais de cinquenta empregados.*

**Autoria:** Senador Paulo Bauer

**Relatoria:** Senadora Ana Amélia

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2012 e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

**Observações:**

- *Votação nominal.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

**Comissão de Assuntos Sociais**

[Relatório](#)

#### ITEM 5

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 325, de 2012

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para dispor sobre a validade das receitas médicas em todo o território nacional.*

**Autoria:** Senador Jayme Campos

**Relatoria:** Senadora Ana Amélia

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2012 e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

**Observações:**

- *Votação nominal.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)

1

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Ofício “S” nº 10, de 2012 (Ofício nº 327, de 2012, na origem), da Secretaria de Governo do Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, que encaminha ao Senado Federal o relatório circunstanciado referente à gestão do Sistema Único de Saúde no âmbito daquele Município, referente ao primeiro quadrimestre de 2012.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Ofício “S” nº 10, de 2012 (Ofício nº 327, de 2012, na origem), da Secretaria de Governo do Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, que encaminha ao Senado Federal o relatório circunstanciado referente à gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito daquele Município, referente ao primeiro quadrimestre de 2012.

O ofício é acompanhado de extensa documentação relativa às atividades de gestão do SUS no Município, complementada por gráficos e tabelas pertinentes.

O envio da matéria à apreciação do Senado Federal foi fundamentado no art. 12 da Lei nº 12.438, de 6 de julho de 2011, que *altera a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que “dispõe sobre a extinção do*

*Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS e dá outras providências”, para que a prestação de contas dos gestores do Sistema Único de Saúde - SUS ao Poder Legislativo estenda-se à esfera federal de governo.*

A matéria foi distribuída à apreciação da CAS e da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

## II – ANÁLISE

A competência da CAS para deliberar sobre matérias relativas à saúde está consignada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não obstante, o envio do Ofício “S” nº 10, de 2012, a esta Casa Legislativa está apoiado em interpretação equivocada das normas legais relativas à prestação de contas da gestão do SUS, conforme demonstraremos a seguir.

Diferentemente do que informa a Secretaria de Governo do Município de São Bernardo do Campo, o assunto não é regido por um suposto art. 12 da Lei nº 12.438, de 2011, pois esta contém apenas dois artigos. Pode-se inferir, contudo, que a Sra. Elenice Vieira, responsável pelo expediente da Secretaria e quem subscreve o ofício, pretendia fundamentar o envio do documento no art. 12 da Lei nº 8.689, de 1993, com a redação dada por aquele diploma legal.

Com efeito, a redação original do artigo dispunha que os gestores municipais e estaduais do SUS deveriam apresentar, trimestralmente, o relatório circunstanciado de sua atuação no período aos respectivos conselhos de saúde e ao órgão do Poder Legislativo. Dessa forma, o gestor municipal apresentaria seus relatórios à câmara de vereadores e o gestor estadual, à assembleia legislativa.

O Senador Tião Viana apresentou, então, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 71, de 2003, com o intuito de estender a regra à esfera federal. A proposição foi aprovada pelo Congresso Nacional e convertida na Lei nº 12.438, de 2011.

Com a nova redação dada ao art. 12 da Lei nº 8.689, de 1993, o Ministro da Saúde deveria apresentar, a cada trimestre, relatório de sua gestão

ao Conselho Nacional de Saúde e, em audiência pública, às duas Casas do Congresso Nacional. Essa foi a inovação jurídica implementada pela Lei nº 12.438, de 2011.

Não há, no texto legal, menção alguma ao suposto papel do Congresso Nacional como órgão fiscalizador da gestão do SUS pelos Estados e Municípios brasileiros. Ademais, qualquer interpretação legal nesse sentido estaria eivada de inconstitucionalidade, por violação do pacto federativo, pois o Poder Legislativo Federal estaria usurpando, aos poderes legislativos dos demais entes federados, a competência de fiscalização a estes atribuída pela Constituição.

Mesmo que tentasse conferir à norma a interpretação dada pela Secretaria, o envio do documento ao Senado continuaria a carecer de suporte legal, pois o art. 12 da Lei nº 8.689, de 1993, foi expressamente revogado pelo art. 47 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que *regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.*

Atualmente, a matéria é regida pelo art. 36 da referida Lei Complementar, *in verbis*:

**Art. 36.** O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;
  - II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
  - III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.
- .....

§ 5º O gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública **na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação**, o Relatório de que trata o *caput*.

Se, mesmo antes da revogação do art. 12 da Lei nº 8.689, de 1993, não se poderia entender que competia ao Senado apreciar as contas da gestão da saúde de cada Município brasileiro, agora a questão está ainda mais cristalina com o disposto no § 5º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Questão idêntica já foi objeto de deliberação desta Comissão por ocasião da apreciação do Ofício “S” nº 51, de 2011 (Ofício nº 2-0498, de 5 de agosto de 2011, na origem), do Secretário de Governo do Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo. O envio desse documento ao Senado também foi fundamentado pelo Secretário no inexistente art. 12 da Lei nº 12.438, de 2011.

O relator da matéria, Senador Eduardo Suplicy, concluiu pelo arquivamento do Ofício e pela comunicação ao autor do teor da decisão da Comissão, frente à incompetência do Senado para deliberar sobre a prestação de contas municipal. O relatório foi aprovado por unanimidade pelos membros deste colegiado, em 11 de abril do corrente ano, e passou a constituir o parecer da CAS.

O Ofício “S” nº 51, de 2011, seguiu sua tramitação para a CMA, onde nem chegou a ser distribuído para a relatoria de parlamentar. Diante do flagrante equívoco no envio daquele documento para o Senado, a Comissão determinou o arquivamento do Ofício, com fundamento no Ato nº 2, de 2009, da CMA, por meio de nota técnica elaborada pelo próprio colegiado. Nessa nota, a Comissão corroborou o parecer aprovado pela CAS sobre a matéria.

O Ofício seguiu, então, para o Plenário, onde foi confirmada a decisão proferida por esta Comissão, de arquivamento do Ofício e comunicação ao autor do teor da decisão.

Diante do exposto, pode-se concluir que o Ofício “S” nº 10, de 2012, não merece melhor sorte que seu antecessor, também oriundo do Governo do Município de São Bernardo do Campo. O precedente estabelecido por esta CAS, acatando o voto exarado pelo Senador Eduardo Suplicy sobre o Ofício “S” nº 51, de 2011, é no sentido de arquivar a matéria e comunicar ao autor o teor da decisão.

### III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pelo **arquivamento** do Ofício “S” nº 10, de 2012, e pela comunicação à autora do teor da decisão desta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2

**PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2010, do Senador Arthur Virgílio, que *Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre penalidade administrativa no caso de consignação de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, sem a autorização de seus filiados.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

**I – RELATÓRIO**

Em análise nesta Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2010, do Senador Arthur Virgílio. A iniciativa altera a legislação de regência dos benefícios previdenciários, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que sejam punidas com multa as associações e entidades de aposentados legalmente constituídas que realizem descontos de mensalidades nos benefícios, sem que haja a devida autorização do associado.

Em sua justificação, o autor informa que, muito embora a lei somente autorize o desconto de mensalidades quando haja autorização expressa, várias entidades vêm realizando os descontos sem a concordância dos aposentados.

O projeto foi distribuído para esta Comissão, em caráter terminativo e, até o momento, não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

Conforme disposto nos arts. 90, I, combinado com 100, I, compete a esta Comissão discutir e votar o presente Projeto de Lei.

Não se vislumbram vícios no que concerne aos requisitos de constitucionalidade formal e material, porquanto observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo e de iniciativa, consoante o disposto nos arts. 22, I; 48, e 61 da Carta Magna, respectivamente, quanto à competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la e do Senador para apresentá-la.

Os termos em que a proposição se formula, não violam cláusula pétrea e, no que se refere à juridicidade, o projeto se acha livre de vícios, utilizando o meio adequado aos objetivos pretendidos, inovando o ordenamento jurídico com generalidade e obedece aos princípios gerais de direito.

Sob a ótica da técnica legislativa, nada a opor, pois seus comandos encontram-se em conformidade com o que estatui a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, a iniciativa é bem vindas, já que proibição sem sanção acaba se tornando inócuas. A punição para as entidades que se aproveitam da dificuldade de controle e efetivam descontos dos benefícios de aposentados sem autorização destes, alcançando arrecadações milionárias deve ser severa.

Assim, fixar multa, restituição do valor cobrado sem a devida autorização do aposentado e suspensão da consignação até a completa regularização da situação é medida de justiça e deve ser implementada.

## **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de

Lei do Senado nº 316, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 316, DE 2010

*Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre penalidade administrativa no caso de consignação de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, sem a autorização de seus filiados.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

**“Art. 115. ....**

.....

§ 3º O pedido de consignação de descontos de mensalidades a que se refere o inciso V deste artigo, sem a autorização do seu associado, importará em:

I – multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arrecadado de forma irregular;

II – restituição, nos termos do regulamento, do valor arrecadado irregularmente, acrescido de:

a) multa de 2% (dois por cento);

b) juros de 1% (um por cento) ao mês; e

*c) correção monetária calculada pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).*

*III – suspensão, por prazo indeterminado, do repasse do desconto das consignações das mensalidades a favor da entidade infratora, até a completa satisfação das providências descritas nos incisos anteriores, perante o INSS.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificação**

A presente proposição pretende estabelecer penalidades de ordem administrativa para as entidades associativas ou sindicais, que, a pretexto de defender os interesses de aposentados e pensionistas, promovem e requerem o desconto de mensalidades na folha de pagamento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sem a autorização de seus associados.

Tal realidade foi noticiada pelo jornal O GLOBO na sua edição de 21 de julho de 2010, onde se enfatiza o caráter “compulsório” das contribuições devidas às entidades associativas de aposentados e pensionistas.

A Lei nº 8.213, de 1991 autoriza, nos termos do disposto no inciso V, do art. 115, o INSS a descontar do valor dos benefícios previdenciários as mensalidades devidas às associações de aposentados e pensionistas, desde que autorizadas pelos seus filiados.

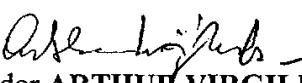
Ocorre que, em muitas situações, as consignações dessas mensalidades são efetivadas sem a autorização dos aposentados e pensionistas, que desconhecem vínculo com as entidades arrecadadoras.

Só no mês de junho de 2010, o valor arrecadado pelas entidades alcançou R\$ 21 milhões, o equivalente a R\$ 252 milhões por ano, ou seja, uma verdadeira fortuna está sendo surrupiada dos aposentados sem que eles sequer tenham conhecimento do que se trata.

A falta de transparência é aliada dessa prática, uma vez que o INSS não emite contracheque, o que dificulta a identificação do desconto por parte do aposentado ou pensionista e pode estimular, ainda, a difusão de práticas irregulares por parte de entidades associativas, que deixam de observar as regras estabelecidas em lei, para se locupletarem com a arrecadação fácil e criminosa, sem qualquer conhecimento do interessado e sem qualquer contrapartida de serviços assistenciais.

A proposição visa a punir a conduta irregular e delituosa com a fixação de multa, além da restituição do valor cobrado sem a autorização do associado, e também com a pena de suspensão da consignação, até a completa regularização a situação.

Sala das Sessões,

  
Senador **ARTHUR VIRGILIO**

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no DSF de 15/12/2010.

3

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2011, da Senadora Angela Portela, que “altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer critérios mínimos para o pagamento de auxílio por natalidade no caso de mães que não tenham direito a licença-maternidade”.

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2011, da Senadora Angela Portela, que acrescenta dispositivo à Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para estabelecer critérios mínimos para o pagamento de auxílio por natalidade no caso de mães que não tenham direito a licença-maternidade.

Para tanto, acrescenta dispositivo ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Loas, para determinar que mães que não tenham direito à licença maternidade recebam, durante seis meses, auxílio por natalidade. Esse auxílio, de acordo com a proposta, não será inferior a um salário mínimo.

De acordo com a proposta, em caso de ausência ou morte da mãe, o pagamento do benefício eventual será feito ao pai ou responsável legal pela criança.

A lei decorrente da proposição deverá entrar em vigor na data da publicação, mas só produzirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Na justificação, a autora ressalta a importância do auxílio por natalidade – benefício assistencial eventual – para mitigar as carências das crianças nascidas em famílias extremamente pobres, com renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo. Afinal, as mães pobres que não têm direito à licença-maternidade, seja por não terem emprego formal ou por qualquer outra razão, estão severamente desassistidas e dependem em grande medida do auxílio por natalidade para que possam, com seus filhos, simplesmente sobreviver.

O PLS nº 294, de 2011, foi distribuído a esta Comissão, que deverá emitir parecer em caráter de decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A proposta encontra-se no âmbito das competências privativas da União de legislar sobre seguridade social, que inclui a assistência social, nos termos do inciso XXIII do art. 22 e do art. 194, ambos da Constituição Federal.

No Senado Federal, a matéria está entre as de competência da CAS, à qual cabe opinar sobre os aspectos relativos à assistência social e proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Sobre os benefícios eventuais, entre eles o auxílio por natalidade de que trata o PLS nº 294, de 2011, importa lembrar que constituem um direito social legalmente assegurado aos cidadãos brasileiros no âmbito da proteção social básica, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social. Esses benefícios, previstos na Loas, se inscrevem no rol de provisão procedente da gestão municipal e estadual da política de assistência social, e sua definição está a cargo dos respectivos conselhos.

Importa observar que, dois meses depois da apresentação do projeto que ora analisamos, a previsão do benefício inscrita na Loas foi alterada por meio da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Anteriormente, o texto restringia o pagamento do benefício às famílias cuja renda mensal *per capita* fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, localizando o direito junto a um público bem específico – àqueles extremamente pobres.

Hoje, esse critério inexiste.

Também de acordo com o texto anterior da lei, a concessão e o valor dos benefícios eram regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Hoje, eles são definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

A proposta inicial do PLS nº 294, de 2011, atua com a visão de atribuir a obrigatoriedade de investimentos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e interfere na definição e regulamentação a cargo desses entes da federação, conforme estabelece a Loas. O texto da lei, hoje, já beneficia as mulheres não seguradas da Previdência Social, independentemente da renda familiar, definindo que nestes casos o pagamento do chamado benefício eventual está a cargo da Seguridade Social.

O benefício de natalidade não tem valor fixo determinado e é calculado de acordo com a realidade local. Entretanto, para cumprir determinações do Conselho Nacional de Assistência Social, o pagamento deve ser suficiente para suprir com qualidade as necessidades geradas pela fragilidade da família, devendo ser disponibilizado ao cidadão quando ocorrer um evento que implique necessidade de cobertura.

Assim, julgamos louvável a iniciativa da nobre Senadora Angela Portela, ao buscar atender milhares de mulheres desassistidas dando condições emergenciais de sobrevivência aos nascituros. Nesse sentido, oferecemos substitutivo que respeita a disponibilidade orçamentária e a realidade dos municípios, oferecendo-lhes uma possibilidade de, ao regulamentarem o benefício de natalidade, buscarem definições e valores que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

### **III – VOTO**

Em face do exposto e tendo em vista que não foram identificados vícios de injuridicidade ou de constitucionalidade, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2011, nos termos da

seguinte emenda substitutiva:

### **EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 294, DE 2011**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer critérios para o pagamento de benefício de natalidade a mães não seguradas da Previdência Social.

**Art. 1º** O § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** .....

.....

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de:

I – benefício subsidiário no valor de até vinte e cinco por cento do salário mínimo para cada criança de até seis anos de idade;

II – benefício de natalidade no valor de um salário mínimo mensal, a ser pago durante seis meses, para mães não seguradas da Previdência Social com renda familiar mensal *per capita* de até um quarto de salário mínimo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 294, DE 2011

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer critérios mínimos para o pagamento de auxílio por natalidade no caso de mães que não tenham direito a licença-maternidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**“Art. 22. ....**

.....

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º, no caso de mães que não tenham direito a licença-maternidade e que tenham realizado o acompanhamento médico pré-natal, o valor mensal do auxílio por natalidade não será inferior a um salário mínimo e seu pagamento será feito pelo período mínimo de seis meses, contados do nascimento da criança, observado o critério de renda definido no *caput* deste artigo.

§ 5º Em caso de ausência ou morte da mãe, o pagamento do benefício eventual de que trata o § 4º será feito ao pai ou responsável legal pela criança.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

2  
**JUSTIFICAÇÃO**

A proteção à família, à maternidade e à infância, bem como o amparo às crianças carentes são alguns dos objetivos da assistência social previstos na Constituição Federal.

Consoante a doutrina da proteção integral à infância e à adolescência, nossa Lei Maior dispõe ainda ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, entre outros, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à dignidade, colocando-a a salvo de negligência.

Nesse contexto, divisamos a importância do auxílio por natalidade – benefício assistencial eventual – para mitigar as carências das crianças nascidas em famílias extremamente pobres, com renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo.

Caso as mães dessas crianças tenham direito à licença-maternidade, têm a garantia de renda pelo período previsto em lei. Contudo, as mães pobres que não têm direito à licença-maternidade, seja por não terem emprego formal ou por qualquer outra razão, estão severamente desassistidas e dependem em grande medida do auxílio por natalidade para que possam, com seus filhos, simplesmente sobreviver.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE, mostram que 37,2% das trabalhadoras brasileiras entre 16 e 59 anos ainda não contam com cobertura previdenciária. Caso se leve em conta o conjunto das mulheres brasileiras, aí incluindo as que estão fora do mercado de trabalho, as donas de casa, as desempregadas, essa proporção se eleva muito, ultrapassando os 50%.

Nesse sentido, dirigimos nossa atenção às milhares de famílias que, além de serem atingidas pela pobreza, não contam sequer com a segurança mínima que uma relação formal de emprego garante – são completamente carentes da assistência social. Convém, ainda, lembrar que a prestação de benefícios assistenciais é desvinculada da contribuição à seguridade social, como dispõe o art. 203 da Constituição.

Tendo em mente a importância de garantir a essas famílias condições mínimas de subsistência e de dignidade, propomos fixar patamares mínimos relativos ao valor e ao prazo de pagamento do auxílio por natalidade às mães que não têm sequer o amparo da licença-maternidade. Com isso, pretendemos garantir um benefício assistencial análogo à licença-maternidade, ainda que de natureza distinta.

Sendo objetivo dessa proposição favorecer tanto a criança recém-nascida quanto a sua mãe, prevemos que, na falta ou ausência desta, o pagamento do benefício seja feito ao pai ou responsável pela criança.

Tomamos ainda o cuidado de não restringir em demasia as competências dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, preferindo estabelecer apenas os patamares mínimos para o pagamento do auxílio por natalidade às mães que não têm direito à licença-maternidade. Permanece a competência desses órgãos e do Conselho Nacional de Assistência Social para regulamentar esse benefício, observados os critérios mínimos ora propostos. Respeitamos, dessa forma, o princípio da descentralização previsto no art. 204 da Constituição.

A erradicação da miséria, que é o mais enfático compromisso assumido pela Presidenta Dilma Rousseff, é também uma luta de todo o povo brasileiro, não podendo o Legislativo permanecer inerte ante essa aspiração.

Ademais, a medida que propomos representa, a nosso ver, mais um passo importante na construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, como prevê a nossa Constituição. Por essas razões, encarecemos o apoio de nossos nobres colegas para que possamos aprovar esta matéria.

Sala das Sessões,

Senadora **ANGELA PORTELA**

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Mensagem de veto

Regulamento Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL CAPÍTULO I Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

#### SEÇÃO II Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 27/05/2011.

4

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2012, em caráter terminativo, do Senador Paulo Bauer, que *acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatória a contratação de aprendizes maiores de 18 anos pelas empresas com mais de cinquenta empregados.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 176, de 2012, que tem por finalidade tornar obrigatória a contratação de aprendizes maiores de 18 anos pelas empresas com mais de cinquenta empregados.

Essa contratação de aprendizes deverá ser feita na seguinte proporção:

- a) até duzentos empregados, 2% dos empregados não aprendizes;
- b) até quinhentos empregados, 3% dos empregados não aprendizes;
- c) acima de quinhentos empregados, 5% dos empregados não aprendizes;

É prevista, ainda, a possibilidade de redução ou a dispensa da contratação de aprendizes se não houver cursos profissionalizantes na área de atuação da empresa.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma:

Sabemos que, mesmo em uma economia em expansão, o jovem trabalhador possui dificuldades de inserção no mercado de trabalho, dado que muitos empregadores não possuem disposição de efetuar o treinamento profissional que o trabalhador inexperiente demanda.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais deliberar, em caráter terminativo, sobre projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal, da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A matéria que se pretende regular está presente na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que, hoje, determina serem os estabelecimentos de qualquer natureza obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SESI, SENAI, SENAC etc.) número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Como se sabe, expressiva parcela de jovens estão trabalhando de forma precária, mal remunerados, não raras vezes, sem remuneração, e no mercado informal. As altas taxas de desemprego poderiam estar escondendo elevadas taxas de rotatividade, onde o tempo médio de vínculo é reduzido em razão de estarem os

jovens trabalhando em atividades de baixa qualidade. Em consequência, nesses casos, é bastante pequena a possibilidade de ascensão profissional e de qualificação, inexistindo nenhum ou quase nenhum incentivo ao trabalhador para prolongar a relação de trabalho.

Em grande parte, os jovens têm problema de inserção no mercado de trabalho por causa da exigência de qualificação profissional.

Por outro lado, o jovem nem sempre consegue ingressar no mercado de trabalho formal sob alegada falta de experiência, já que, muitas vezes, sua primeira experiência de trabalho se deu na informalidade, a qual não tem qualquer reconhecimento.

Não é demais enfatizar que o desemprego, bem como a inserção precária no mercado de trabalho, têm efeitos perversos na capacidade produtiva dos jovens. A vulnerabilidade social que advém desses fatores, entre outros, contribui para a elevação da criminalidade, da prostituição e da dependência de drogas entre os jovens. Quanto mais esse quadro se agravar, maior poderá ser o comprometimento da estabilidade social e do progresso econômico do Brasil.

O economista Márcio Pochmann traça um triste perfil sobre o desemprego de jovens, baseado nas estatísticas do IBGE, com números sobre a inatividade, apontando que parte da população economicamente ativa, por não procurar trabalho, está fora do índice de desemprego. O estudo mostrou que milhões de jovens brasileiros não trabalham, não estudam, nem procuram ocupação regular. São jovens que já desistiram de viver sob as normas da sociedade, perderam a capacidade de ir à luta, tornaram-se inválidos sociais. Em grande parte, não há dúvida, é daí que saem as manchetes da violência e do crime organizado.

De acordo com relatório sobre o desemprego entre jovens publicado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), publicado em setembro deste ano, a taxa, em 2012, situa-se em quatorze por cento.

Nesse contexto, o projeto procura implementar uma política mais abrangente de qualificação profissional do jovem, ampliando as vagas para o seu aprendizado no mercado de trabalho.

Políticas públicas voltadas ao trabalhador são efetivadas com medidas de cunho passivo, que objetivam assistir o trabalhador desempregado e, de cunho

ativo, que se preocupam com a demanda de trabalho, buscando a criação de novos postos de trabalho e a qualificação da mão-de-obra. O estímulo à aprendizagem se insere nas medidas ativas, como uma ação do Estado que não se preocupa apenas em amparar o jovem, mas, sobretudo, em contribuir para a sua formação profissional. Medidas como esta têm efeito bastante positivo sobre o desemprego, além de proporcionar ao aprendiz a formação para sua efetiva inserção no mercado de trabalho formal.

Assim é que, quanto ao mérito da proposta, não há reparos a fazer. É necessário que se cuide do aprendizado voltado para o trabalho técnico e de nível médio. Isso é mais viável no aprendizado do que nos estágios. Oferecendo oportunidade de aprendizagem, estaremos colocando um contraponto à crescente contratação de estagiários, sem qualquer vínculo de emprego. Todos os estímulos à empregabilidade são válidos, mas o bom senso recomenda o oferecimento de diversas alternativas para compatibilizá-las com as demandas das empresas e dos interessados no trabalho.

Da forma como está, entretanto, a redação do art. 433-A acrescenta percentuais àqueles já existentes e previstos no art. 429, ambos da CLT. Esse acréscimo, ademais, dificulta a compreensão e a eficácia da norma, pois a obrigatoriedade de contratação e percentuais rígidos conflita com a realidade diversificada.

Mais eficaz é, em nosso entendimento, a concessão de uma faculdade às empresas de contratação de aprendizes além dos percentuais previstos no *caput* do artigo 429 que, em compensação, poderão utilizar essa modalidade de contratação, com menos encargos trabalhistas. Estimula-se, assim, essa modalidade de contratação com a flexibilização dos limites numéricos de contratação imposto pelo dispositivo legal atual.

Por isso, propomos modificação no texto da proposição para permitir que as empresas possam se beneficiar da redução de encargos, prevista para a contratação de aprendizes, e, com isso, inserir um maior número de jovens no mercado de trabalho, com idade entre dezoito e vinte e quatro anos.

### **III – VOTO**

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2012, com as seguintes emendas:

**EMENDA N° - CAS**

Dê-se à ementa do PLS nº 176, de 2012, a seguinte redação:

Acrescenta § 3º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a contratação de aprendizes.

**EMENDA N° - CAS**

Dê-se ao artigo 1º do PLS nº 176, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘Art. 429. ....

.....

§ 3º Cumprida a contratação do percentual máximo de aprendizes fixado no *caput*, é facultada ao empregador a contratação de mais dez por cento do total de empregados do estabelecimento, na condição de aprendiz, com vagas destinadas a trabalhadores com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos’ ”. (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 176, DE 2012

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatória a contratação de aprendizes maiores de 18 anos pelas empresas com mais de cinquenta empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – passa a vigorar acrescido do seguinte art. 433-A:

“Art. 433-A. A empresa com cinquenta ou mais empregados deverá contratar aprendizes maiores de 18 (dezoito) anos, diretamente ou na forma do art. 431, na proporção mínima de:

I- até duzentos empregados, 2% (dois por cento) do total de seus empregados não-aprendizes;

II- até quinhentos empregados, 3% (três por cento) do total de seus empregados não-aprendizes;

III- acima de quinhentos empregados, 4% (quatro por cento) do total de seus empregados não-aprendizes.

*Parágrafo único.* A contratação de aprendizes nos termos do *caput* poderá ser reduzida ou dispensada se, a pedido da empresa e a juízo da autoridade regional do Ministério do Trabalho e Emprego, não houver aprendizes em quantidade suficiente para atender a sua demanda ou se em sua área de atuação não houver curso profissionalizante que atenda à sua necessidade de serviço.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2  
**JUSTIFICAÇÃO**

O desafio da empregabilidade dos jovens trabalhadores exige medidas ousadas. É justamente essa a intenção do Projeto que ora apresentamos, cujo teor nos foi sugerido pela Sra. Antônia Iranir E. Silva, de Jaraguá do Sul (SC).

Sabemos que, mesmo em uma economia em expansão, o jovem trabalhador possui dificuldades de inserção no mercado de trabalho, dado que muitos empregadores não possuem disposição de efetuar o treinamento profissional que o trabalhador inexperiente demanda.

Trata-se de tornar compulsória a contratação de aprendizes maiores de dezoito anos pelas empresas em todo o Brasil. O presente Projeto inclui novo dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – que estabelece que as empresas deverão contratar aprendizes maiores de 18 anos em proporção variável conforme o seu número de empregados regulares.

A proposição permite que esse percentual seja reduzido ou mesmo dispensado a contratação se, a critério da autoridade competente, não houver aprendizes em número suficiente para prover a necessidade das empresas ou se os que existirem não forem adequados ao perfil de atividade da empresa.

A aprovação do presente Projeto representará um notável impulso na contratação desses jovens trabalhadores pelo que peço o apoio de meus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)

- a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)
- b) revogada .(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

II – falta disciplinar grave; (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

IV – a pedido do aprendiz. (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

## SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 434 - Os infratores das disposições dêste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vêzes quantos forem os menores empregados em desacôrdo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (

*(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 25/05/2012.

5

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2012, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para dispor sobre a validade das receitas médicas em todo o território nacional.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 325, de 2012, de autoria do Senador Jayme Campos, altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências*, para tornar as receitas médicas válidas em todo o território nacional.

O art. 1º do PLS acrescenta dois parágrafos ao art. 35 da Lei nº 5.991, de 1973. O primeiro (§ 2º) visa a determinar que o “receituário de medicamentos” terá validade em todo o território nacional, independentemente do local de sua emissão. O outro parágrafo inserido (§ 3º) estabelece que, *nos termos da legislação federal, os procedimentos para aplicação do disposto no § 1º obedecerão às respectivas normas regulamentares editadas pelo órgão de fiscalização sanitária.*

A proposição prevê que a lei que se originar de sua aprovação entrará em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

De acordo com o autor, o uso de medicamentos adequadamente prescritos é estratégia de grande valor terapêutico, mas a atual legislação sanitária dificulta a vida de muitos cidadãos que necessitam adquirir medicamentos em

unidade da Federação que não aquela onde foram prescritos. Isso acarreta interrupção ou até mesmo a suspensão do tratamento, com sérios riscos para a saúde.

Para evitar esse tipo de transtorno, que constitui uma barreira à consecução do direito à saúde, e considerando a grande mobilidade populacional, o Parlamentar propõe dar validade nacional às receitas médicas emitidas em qualquer parte do território brasileiro.

O projeto foi distribuído apenas à Comissão de Assuntos Sociais, para análise em caráter terminativo. Não lhe foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito da matéria em pauta, cabendo-lhe também, em face da natureza terminativa e exclusiva da deliberação a ser tomada, a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Consideramos meritória a proposta de conceder validade nacional às receitas médicas, o que permitirá o aviamento da receita em qualquer parte do território nacional, independentemente do local em que ela foi emitida. Com certeza, essa medida trará mais segurança aos pacientes que estão fora do seu domicílio e que necessitam comprar medicamentos prescritos em outra unidade da Federação. Como bem assinalou o autor da proposição, isso evitara a interrupção ou suspensão do tratamento e as possíveis consequências negativas que tal fato pode acarretar para a saúde do indivíduo.

Não vemos razão para que uma receita emitida por profissional devidamente habilitado não possa ser aviada em unidade da Federação diversa daquela em que foi emitida. Os profissionais podem ser facilmente e adequadamente identificados pelo número de registro nos conselhos de fiscalização da profissão, de aposição obrigatória nas prescrições. Assim, não vislumbramos que o simples fato de a receita ser aviada fora da unidade da Federação em que o profissional prescritor atua possa dar margem para o cometimento de fraudes ou abusos. É de se ressaltar que a própria autoridade sanitária já previu, por meio de norma infralegal, que as receitas médicas de alguns medicamentos de controle especial têm validade nacional.

No entanto, cabem alguns ajustes no texto da proposição, com a finalidade de aperfeiçoá-lo. O primeiro deles é no sentido de corrigir equívoco constante no § 3º introduzido no art. 35 da lei que está sendo alterada, que faz remissão ao § 1º (atual parágrafo único), quando, a nosso ver, a referência correta seria ao novo § 2º. Contudo, cremos que, do ponto de vista da boa técnica legislativa, o teor dos dois parágrafos propostos deve ser sintetizado em um único parágrafo, que passa a ser o § 1º do dispositivo, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º.

Como o objetivo da proposição é tornar válidas as receitas médicas em todo o território nacional, apresentamos emenda para substituir o termo “receituário” por “receita”, que é tecnicamente mais correto.

Ademais, a medida deveria ser estendida para as receitas odontológicas.

Para proceder aos ajustes mencionados e às correções redacionais, bem como adequar a ementa ao novo texto proposto, apresentamos duas emendas.

No tocante à constitucionalidade, não identificamos óbices para a aprovação do projeto sob análise, visto que o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Quanto à iniciativa legislativa, nos termos do *caput* do art. 61 da Carta Magna, é facultado aos parlamentares apresentar proposições sobre o assunto.

### **III – VOTO**

Pelas considerações expendidas, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2012, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CAS**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 325, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de

1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências, para permitir o aviamento de receitas médicas e odontológicas em qualquer parte do território nacional, independentemente do local em que forem emitidas.”

## EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 325, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

‘**Art. 35.** .....

.....

§ 1º As receitas médicas e odontológicas, desde que emitidas por profissionais devidamente habilitados no País, poderão ser aviadas em qualquer parte do território nacional, independentemente do local de emissão, de acordo com as normas estabelecidas pela autoridade sanitária federal.

§ 2º .....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



## SENADO FEDERAL

### (\*) PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 325, DE 2012

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para dispor sobre a validade das receitas médicas em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 35 .....

.....  
§ 1º .....

§ 2º O receituário de medicamentos terá validade em todo território nacional, independente do local de sua emissão (NR).

§ 3º Nos termos da legislação federal, os procedimentos para aplicação do disposto no § 1º obedecerão às respectivas normas regulamentares editadas pelo órgão de fiscalização sanitária (NR).

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

(\*) Avulso republicado em 29/08/2012 para inclusão de legislação citada.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A promoção da saúde pública e o acesso cada vez mais universalizado aos cuidados médicos, tanto na prevenção quanto no combate às doenças, vêm sendo alvo central de nossas políticas de governo em todas as esferas de administração.

Neste cenário, a proliferação do uso de medicamentos adequadamente prescritos constitui estratégia de grande valor terapêutico na manutenção da saúde individual e coletiva de nossa população.

Ocorre, porém, que a legislação atual muitas vezes dificulta, e até coloca em risco, a vida de muitos cidadãos que necessitam adquirir remédios fora da Unidade da Federação em que estes foram prescritos.

A consequência disso é, não raro, a interrupção ou suspensão do tratamento, porque o remédio deixa de ser administrado por falta de acesso e não por determinação médica, o que pode ser extremamente danoso à saúde do paciente.

Embora sejamos a favor da existência de instrumentos de controle para a comercialização dos fármacos em geral, acreditamos que a medida restritiva, de impedir a venda para portadores de receitas assinadas por médicos cujo registro no Conselho Regional de Medicina seja diverso daquele em que se efetua a compra, constitui verdadeiro contracenso, posto que o profissional médico já tem indubitavelmente assegurado o direito de exercício de sua profissão em qualquer parte do Brasil.

Além disso, a mobilidade das pessoas no mundo de hoje é muito grande e são crescentes as oportunidades de que um paciente se veja na circunstância de ter de comprar sua medicação em um estabelecimento comercial sediado fora do no Estado em que haja sido emitida a receita.

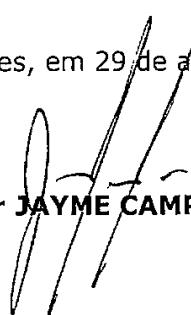
O objetivo, portanto, da nossa proposição é evitar os transtornos, as inconveniências e, sobretudo, os riscos da atual situação enfrentada por muitos brasileiros, garantindo, assim, a continuidade do tratamento, onde quer que se encontrem, mediante a obrigatoriedade de reconhecimento e aceitação da receita médica em qualquer localidade do País, desde que assinada por profissional devidamente habilitado.

Sendo expressa a determinação constitucional de que é dever do Estado empreender as ações possíveis para assegurar a todos o direito à saúde, parece-nos de bom alvitre eliminar toda e qualquer barreira que impeça o bom cumprimento deste ditame.

Por tudo quanto exposto, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na consecução dos objetivos do presente projeto, seja por meio de suas enriquecedoras contribuições para o aprimoramento da matéria, seja pela atenção que a ela haverão de dispensar, no sentido de que a mesma seja aprovada com precisão e celeridade.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2012.

**Senador JAYME CAMPOS**



*LEGISLAÇÃO CITADA*

**Presidência da República**

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973.

Regulamento

Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - Disposições Preliminares**

Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei.

Art. 2º - As disposições desta Lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais, no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica.

Art. 3º - Aplica-se o disposto nesta Lei às unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou benficiante, sem fins lucrativos.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerce como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerce direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)

XX - Loja de conveniência e "drugstore" - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)

## CAPÍTULO II - Do Comércio Farmacêutico

Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei.

§ 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2º - A venda de produtos dietéticos será realizada nos estabelecimentos de dispensação e, desde que não contenham substâncias medicamentosas, pelos do comércio fixo.

Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos.

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Art. 7º - A dispensação de plantas medicinais é privativa das farmácias e ervanarias, observados o acondicionamento adequado e a classificação botânica.

Art. 8º - Apenas poderão ser entregues à dispensação drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos que obedeçam aos padrões de qualidade oficialmente reconhecidos.

### CAPÍTULO III - Da Farmácia Homeopática

Art. 9º - O comércio de medicamentos homeopáticos obedecerá às disposições desta Lei, atendidas as suas peculiaridades.

Art. 10 - A farmácia homeopática só poderá manipular fórmulas oficiais e magistrais, obedecida a farmaco-técnica homeopática.

Parágrafo único. A manipulação de medicamentos homeopáticos não constantes das farmacopéias ou dos formulários homeopáticos depende de aprovação do órgão sanitário federal.

Art. 11 - O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia baixará instruções sobre o receituário, utensílios, equipamentos e relação do estoque mínimo de produtos homeopáticos.

Art. 12 - É permitido às farmácias homeopáticas manter seções de vendas de correlatos e de medicamentos não homeopáticos quando apresentados em suas embalagens originais.

Art. 13 - Dependerá da receita médica a dispensação de medicamentos homeopáticos, cuja concentração de substância ativa corresponda às doses máximas farmacologicamente estabelecidas.

Art. 14 - Nas localidades desprovidas de farmácia homeopática, poderá ser autorizado o funcionamento de posto de medicamentos homeopáticos ou a dispensação dos produtos em farmácia alopática.

### CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

§ 1º - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 2º - A responsabilidade referida no § anterior substituirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.

Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

Art. 18 - É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica.

§ 1º - Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessório apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

§ 2º - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico.

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)

Art. 20 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

#### CAPÍTULO V - Do Licenciamento

Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 22 - O pedido da licença será instruído com:

- a) prova de constituição da empresa;
- b) prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, quando for o caso;
- c) prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.

Art. 23 - São condições para a licença:

- a) localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
- b) instalações independentes e equipamentos que a satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas;
- c) assistência de técnico responsável, de que trata o Art. 15 e seus parágrafos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderá reduzir as exigências sobre a instalação e equipamentos, para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica no perímetro suburbano e zona rural.

Art. 24 - A licença, para funcionamento do estabelecimento, será expedida após verificação da observância das condições fixadas nesta Lei e na legislação supletiva.

---

Art. 25 - A licença é válida pelo prazo de um ano e será revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Parágrafo único. A revalidação de licença deverá ser requerida nos primeiros 120 (cento e vinte) dias de cada exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.318 de 1975)

Art. 26 - A revalidação somente será concedida após a verificação do cumprimento das condições sanitárias exigidas para o licenciamento do estabelecimento, através de inspeção.

Art. 27 - A transferência da propriedade e a alteração da razão social ou do nome do estabelecimento não interromperá o prazo de validade da licença, sendo porém obrigatória a comunicação das alterações referidas e a apresentação dos atos que as comprovem, para averbação.

Art. 28 - A mudança do estabelecimento para local diverso do previsto no licenciamento dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente e do atendimento das normas exigidas para o licenciamento.

Art. 29 - O posto de medicamentos de que trata o item XIII, do Art. 4, terá as condições de licenciamento estabelecidas na legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 30 - A fim de atender às necessidades e peculiaridades de regiões desprovidas de farmácia, drogaria e posto de medicamentos consoante legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o órgão sanitário competente poderá licenciar unidade volante para a dispensação de medicamentos, constantes de relação elaborada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

§ 1º - A dispensação será realizada em meios de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres ou aéreos, que possuam condições adequadas à guarda dos medicamentos.

§ 2º - A licença prevista neste artigo será concedida a título provisório e cancelada tão logo se estabeleça uma farmácia na região.

Art. 31 - Para o efeito de controle estatístico o órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios enviará ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde, anualmente, até 30 de junho, a relação numérica dos licenciamentos, das revalidações e baixas concedidas às empresas e estabelecimentos de que trata o Art. 21.

Art. 32 - As licenças poderão ser suspensas, cassadas, ou canceladas no interesse da saúde pública, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, assegurado o direito de defesa em processo administrativo, instaurado pelo órgão sanitário.

Art. 33 - O estabelecimento de dispensação que deixar de funcionar por mais de cento e vinte dias terá sua licença cancelada.

Art. 34 - Os estabelecimentos referidos nos itens X e XI, do Art. 4 desta Lei, poderão manter sucursais e filiais que, para efeito de licenciamento, instalação e responsabilidade serão considerados como autônomos.

## CAPÍTULO VI - Do Receituário

Art. 35 - Somente será aviada a receita:

a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;

c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

Art. 36 - A receita de medicamentos magistrais e oficiais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

§ 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficiais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009)

§ 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009)

Art. 37 - A farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão livro, segundo modelo oficial, destinado ao registro do receituário de medicamentos sob regime de controle sanitário especial.

Parágrafo único. O controle do estoque dos produtos de que trata o presente artigo será feito mediante registro especial, respeitada a legislação específica para os entorpecentes e os a estes equiparados, e as normas baixadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art. 38 - A farmácia e a drogaria disporão de rótulos impressos para uso nas embalagens dos produtos aviados, deles constando o nome e endereço do estabelecimento, o número da licença sanitária, o nome do responsável técnico e o número do seu registro no Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo único. Além dos rótulos a que se refere o presente artigo, a farmácia terá impressos com os dizeres: "Uso Externo", "Uso Interno", "Agite quando Usar", "Uso Veterinário" e "Veneno".

Art. 39 - Os dizeres da receita serão transcritos integralmente no rótulo apostado ao continente o invólucro do medicamento aviado, com a data de sua manipulação, número de ordem do registro de receituário, nome do paciente e do profissional que a prescreveu.

Parágrafo único. O responsável técnico pelo estabelecimento rubricará os rótulos das fórmulas aviadas e bem assim a receita correspondente para devolução ao cliente ou arquivo, quando for o caso.

Art. 40 - A receita em código, para aviãoamento na farmácia privativa da instituição, somente poderá ser prescrita por profissional vinculado à unidade hospitalar.

Art. 41 - Quando a dosagem do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidades, o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

Art. 42 - Na ausência do responsável técnico pela farmácia ou de seu substituto, será vedado o aviãoamento de fórmula que dependa de manipulação na qual figure substância sob regime de controle sanitário especial.

Art. 43 - O registro do receituário e dos medicamentos sob regime de controle sanitário especial não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a verificação da sua autenticidade.

#### CAPÍTULO VII - Da Fiscalização

Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento.

§ 1º - A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o Art. 2 obedecerá aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais.

---

§ 2º - Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta Lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos.

Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes.

Art. 46 - No caso de dúvida quanto aos rótulos, bulas e ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a fiscalização apreenderá duas unidades de produto, das quais uma será remetida para exame no órgão sanitário competente, ficando a outra em poder do detentor do produto, lavrando-se o termo de apreensão, em duas vias, que será assinado pelo agente fiscalizador e pelo responsável técnico pelo estabelecimento, ou seu substituto eventual e, na ausência deste, por duas testemunhas.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade pelo órgão sanitário competente, será lavrado auto de infração, aplicando-se as disposições constantes do Decreto-Lei número 785, de 25 de agosto de 1969.

Art. 47 - Para efeito de análise fiscal, proceder-se-á, periodicamente, à colheita de amostras dos produtos e materiais, nos estabelecimentos compreendidos nesta Lei, devendo a autoridade fiscalizadora, como medida preventiva, em caso de suspeita de alteração ou fraude, interditar o estoque existente no local, até o prazo máximo de sessenta dias, findo os quais o estoque ficará automaticamente liberado, salvo se houver notificação em contrário.

§ 1º - No caso de interdição do estoque, a autoridade fiscalizadora lavrará o auto de interdição correspondente, que assinará, com o representante legal da empresa e o possuidor ou detentor do produto, ou seu substituto legal e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas, especificado no auto a natureza e demais características do produto interditado e o motivo da interdição.

§ 2º - A mercadoria interditada não poderá ser dada a consumo, desviada, alterada ou substituída no todo ou em parte, sob pena de ser apreendida, independentemente da ação penal cabível.

§ 3º - Para análise fiscal serão colhidas amostras que serão colocadas em quatro invólucros, lavrando a autoridade fiscalizadora o auto de apreensão, em quatro vias, que será assinado pelo autuante, pelo representante legal da empresa, pelo possuidor ou detentor do produto, ou seu substituto legal, e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas, especificado no auto a natureza e outras características do material apreendido.

§ 4º - O número de amostras será limitado à quantidade necessária e suficiente às análises e exames.

§ 5º - Dos quatro invólucros, tornados individualmente invioláveis e convenientemente autenticados, no ato de apreensão, um ficará em poder do detentor do produto, com a primeira via do respectivo auto para efeito de recursos; outro será remetido ao fabricante com a segunda via do auto para defesa, em caso de contraprova; o terceiro será enviado, no prazo máximo de cinco dias, ao laboratório oficial, com a terceira via do auto de apreensão para a análise fiscal e o quarto ficará em poder da autoridade fiscalizadora, que será responsável pela integridade e conservação da amostra.

§ 6º - O laboratório oficial terá o prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da amostra, para efetuar a análise e os exames.

§ 7º - Quando se tratar de amostras de produtos perecíveis em prazo inferior ao estabelecido no § anterior, a análise deverá ser feita de imediato.

§ 8 - O prazo previsto no § 6º poderá ser prorrogado, excepcionalmente, até quinze dias, por razões técnicas devidamente justificadas.

Art. 48 - Concluída a análise fiscal, o laboratório oficial remeterá imediatamente o laudo respectivo à autoridade fiscalizadora competente, que procederá de acordo com a conclusão do mesmo.

§ 1º - Se o resultado da análise fiscal não comprovar alteração do produto, este será desde logo liberado.

§ 2º - Comprovada a alteração, falsificação, adulteração ou fraude, será lavrado, de imediato, auto de infração e notificada a empresa para início do processo.

§ 3º - O indiciado terá o prazo de dez dias, contados da notificação, para apresentar defesa escrita ou contestar o resultado da análise, requerendo, na seguinte hipótese, perícia de contraprova.

§ 4º - A notificação do indiciado será feita por intermédio de funcionário lotado no órgão sanitário competente ou mediante registro postal e, no caso de não ser localizado ou encontrado, por meio de edital publicado no órgão oficial de divulgação.

§ 5 - Decorrido o prazo de que trata o § 3º deste artigo, sem que o notificado apresente defesa ou contestação ao resultado da análise, o laudo será considerado definitivo e proferida a decisão pela autoridade sanitária competente, consoante o disposto no Decreto-Lei número 785, de 25 de agosto de 1969.

Art. 49 - A perícia de contraprova será realizada no laboratório oficial que expedir o laudo condenatório, com a presença do perito que efetuou a análise fiscal, do perito indicado pela empresa e do perito indicado pelo órgão fiscalizador, utilizando-se as amostras constantes do invólucro em poder do detentor.

§ 1º - A perícia de contraprova será iniciada até quinze dias após o recebimento da defesa apresentada pelo indiciado, e concluída nos quinze dias subsequentes, salvo se condições técnicas exigirem prazo maior.

§ 2º - Na data fixada para a perícia de contraprova, o perito do indiciado apresentará o invólucro de amostras em seu poder.

§ 3º - A perícia de contraprova não será realizada se houver indício de alteração ou violação dos invólucros, lavrando-se ata circunstanciada sobre o fato, assinada pelos peritos.

§ 4º - Na hipótese do § anterior, prevalecerá, para todos os efeitos, o laudo de análise fiscal condenatória.

§ 5º - Aos peritos serão fornecidos todos os informes necessários à realização da perícia de contraprova.

§ 6º - Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, podendo, porém, ser adotado outro método de reconhecida eficácia, se houver concordância dos peritos.

§ 7º - Os peritos lavrarão termo e laudo do ocorrido na perícia de contraprova, que ficarão arquivados no laboratório oficial, remetendo sua conclusão ao órgão sanitário de fiscalização.

Art. 50 - Confirmado pela perícia de contraprova o resultado da análise fiscal condenatória, deverá a autoridade sanitária competente, ao proferir a sua decisão, determinar a inutilização do material ou produto, substância ou insumo, objeto de fraude, falsificação ou adulteração, observado o disposto no Decreto-Lei número 785, de 25 de agosto de 1969.

Art. 51 - Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados dessa última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle.

§ 1º - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data da conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º - A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo no prazo de dez dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3º - Esgotado o prazo referido no § 2, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

Art. 52 - Configurada infração por inobservância de preceitos ético- profissionais, o órgão fiscalizador comunicará o fato ao Conselho Regional de Farmácia da jurisdição.

Art. 53 - Não poderá ter exercício nos órgãos de fiscalização sanitária o servidor público que for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou que prestar serviços a empresa ou estabelecimento que explore o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

#### CAPÍTULO VIII - Disposições Finais e Transitórias

Art. 54 - O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia baixará normas sobre:

a) a padronização do registro do estoque e da venda ou dispensação dos medicamentos sob controle sanitário especial, atendida a legislação pertinente;

b) os estoques mínimos de determinados medicamentos nos estabelecimentos de dispensação, observado o quadro nosológico local;

c) os medicamentos e materiais destinados a atendimento de emergência, incluídos os soros profiláticos.

Art. 55 - É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento.

Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Art. 57 - Os práticos e oficiais de farmácia, habilitados na forma da lei, que estiverem em plena atividade e provarem manter a propriedade ou co-propriedade de farmácia em 11 de novembro de 1960, serão provisionados pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento.

§ 1º - O prático e o oficial de farmácia nas condições deste artigo não poderão exercer outras atividades privativas da profissão de farmacêutico.

§ 2º - O provisionamento de que trata este artigo será efetivado no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de entrada do respectivo requerimento, devidamente instruído.

Art. 58 - Ficam revogados os Decretos do Governo Provisório números 19.606, de 19 de janeiro de 1931; 20.627, de 9 de novembro de 1931, que retificou o primeiro; 20.377, de 8 de setembro de 1931, ressalvados seus artigos 2 e 3, e a Lei número 1.472, de 22 de novembro de 1951.

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Mário Lemos

Este Texto não substitui o publicado no D.O. de 19.12.1973  
(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 29/08/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14101/2012